

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre o contrato de coprodução e obrigatoriedade de definição tributária em operações com bens e serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para regular o contrato de coprodução, e disciplina a opção tributária aplicável às operações indivisíveis realizadas por empresas do setor de eventos.

CAPÍTULO I

Do Contrato de Coprodução

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XXII:

CAPÍTULO XXII

Da Coprodução

Art. 853-B Pelo contrato de coprodução, duas ou mais pessoas produzem e organizam, em regime de cooperação, evento ou obra intelectual de interesse comum, observados os seguintes requisitos:

I – a estipulação contratual escrita;

II – a descrição detalhada do objeto do contrato e o prazo para sua conclusão;

III – as obrigações de cada parte em relação à produção do evento ou da obra, incluindo custos, prestações de contas e financiamento, se houver;



* C D 2 5 6 7 9 0 4 3 2 1 0 0 *

IV – a divisão da titularidade da propriedade intelectual, bem como a repartição de receitas originadas a partir de marcas e outros bens intelectuais derivados;

V – a responsabilidade pelo gerenciamento da obra e sua comunicação ao público, bem como as condições para o exercício do direito de preferência.

Parágrafo único: A tributação relativa aos bens e serviços decorrentes do ato previsto no caput incidirá de forma individualizada, em estrita proporcionalidade à divisão determinada no inciso IV.

CAPÍTULO II

Da Opção Tributária nas Operações Indivisíveis de Eventos

Art. 3º Nas operações realizadas por empresas do setor de eventos em que a prestação de serviços e o fornecimento de produtos se apresentem de forma conjunta e indivisível, sem viabilidade técnica ou econômica de separação objetiva das respectivas bases de cálculo, será obrigatória a opção tributária, nos termos desta Lei.

Art. 4º A empresa deverá optar, para fins de apuração e recolhimento de tributos, pela incidência exclusiva de:

I – Imposto sobre prestação ou fornecimento de serviços, ou

II – Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou operação com bens.

Art. 5º A opção de que trata esta Lei deverá ser formalizada por comunicação expressa à Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, até o último dia útil do mês anterior à realização do evento ou da prestação dos serviços e fornecimento dos produtos.

Parágrafo único: A comunicação à Receita Federal surtirá efeitos exclusivamente para a operação nela declarada, não gerando presunção de habitualidade nem aplicação automática a outras atividades do contribuinte.

Art. 6º Considera-se operação indivisível, para os fins desta Lei, aquela em que:

I – A entrega ao consumidor final compreenda simultaneamente serviço e produto, de forma integrada;

II – Não seja possível, por critérios técnicos, operacionais ou econômicos, identificar separadamente a base de cálculo de cada elemento da operação.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei, disponibilizará modelo padronizado de comunicação e campos



* C D 2 5 6 7 9 0 4 3 2 1 0 0 *

específicos para declaração, não cabendo regulamentação adicional por parte de entes subnacionais.

Disposições Finais

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante o presente projeto de lei, pretende-se criar um tipo contratual específico para a coprodução de obras intelectuais e, assim, trazer maior segurança jurídica para produtores que desejem partilhar riscos e resultados comerciais na criação de eventos e obras. A atipicidade do contrato de coprodução na atualidade acaba por resultar em insegurança, em especial quando um dos produtores detém o controle sobre o recebimento de receitas do público, ficando com a obrigação de repassar o percentual contratualmente devido ao coprodutor. Tal fato, frequentemente, leva autoridades fiscais a interpretar que um dos produtores apenas prestou serviços e que a base de cálculo para o pagamento de tributos pelo outro coprodutor é o montante integral da receita auferida. Com a definição clara dos requisitos do contrato de coprodução, com a previsão mínima das responsabilidades, obrigações e direitos de cada parte sobre a propriedade intelectual produzida, busca-se em especial a redução das incertezas tributárias e o fomento de mais parcerias. Reduz-se a complexidade e se evitam casos de bitributação no setor cultural. É claro que, uma vez observada a atuação de uma das partes unicamente como prestadora de serviços, sem o devido compartilhamento de riscos e resultados comerciais, o contrato poderá ser descaracterizado para os fins legais, sejam eles tributários ou trabalhistas. A ideia, portanto, é criar maior segurança jurídica para o setor cultural, sem produzir qualquer impedimento para que autoridades fiscais e trabalhistas exerçam a devida atividade fiscalizatória.

Ao mesmo tempo, o projeto busca corrigir uma distorção histórica na tributação incidente sobre o setor de eventos, reconhecendo a existência de operações cuja natureza jurídica e econômica não permite a segmentação objetiva entre a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias. Em tais situações, a tentativa de aplicar isoladamente o imposto sobre prestação de serviços ou o imposto sobre circulação de



* CD256790432100 *

mercadorias gera sobreposição de incidências, insegurança jurídica e um ambiente propício à litigiosidade fiscal. Trata-se de um desafio recorrente em formatos modernos de oferta, como festas com sistema open bar, festivais com acesso único a entretenimento e consumo, eventos corporativos com buffet incluso, experiências imersivas com múltiplos elementos e, de modo geral, qualquer atividade em que o ingresso ou a contratação abranja simultaneamente um serviço e a entrega de bens de consumo. Nesses casos, a prática demonstra que a separação entre base de cálculo do serviço e do produto, além de artificial, compromete a coerência do modelo de negócio.

O presente projeto se insere em um momento histórico de avanço na formalização do setor de eventos e da economia criativa. Nos últimos anos, diversas iniciativas públicas e privadas têm buscado integrar essas atividades à economia formal, reconhecendo sua importância estratégica para o turismo, a cultura e a geração de empregos. É fundamental consolidar essa tendência de inclusão e modernização, evitando retrocessos que possam reinserir o setor em zonas de insegurança jurídica, informalidade e judicialização excessiva. A proposta, ao permitir que o contribuinte, em situações devidamente caracterizadas como indivisíveis, opte pela incidência exclusiva de imposto sobre prestação de serviços ou imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece um mecanismo objetivo de escolha, voluntário e transparente, que valoriza a autonomia empresarial, a previsibilidade normativa e a boa-fé fiscal.

A medida não apenas moderniza o tratamento tributário de um setor dinâmico e essencial à economia nacional, como também reduz o custo de conformidade, estimula a formalização das operações e desonera a estrutura judicial hoje sobrecarregada com disputas entre contribuintes e entes tributantes. Adicionalmente, ao concentrar a formalização da escolha na Receita Federal do Brasil, elimina-se a necessidade de regulamentações autônomas por entes subnacionais, evitando conflitos de competência e garantindo uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Trata-se, portanto, de uma proposta coerente com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, apta a responder aos desafios concretos de um mercado em transformação e a contribuir para um ambiente de negócios mais racional e menos



* C D 2 5 6 7 9 0 4 3 2 1 0 0 *

conflituoso, fortalecendo o caminho de desenvolvimento e formalização que o setor de eventos e da economia criativa conquistou com grande esforço nos últimos anos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FELIPE CARRERAS
(PSB/PE)



* C D 2 2 5 6 7 9 0 4 3 2 1 0 0 *

